



Ao Conselho de Administração  
ANACOM – Autoridade Nacional de  
Comunicações  
Av. José Malhoa, 12,  
1099-017 Lisboa

Camaxide, 11 de setembro de 2017

Registada c/ Aviso de receção

Cópia remetida para [plano2018-2020@anacom.pt](mailto:plano2018-2020@anacom.pt)

**ASSUNTO:** Consulta Pública sobre as orientações estratégicas, os eixos de atuação e as ações do plano plurianual de atividades para o triénio 2018-2020.

Exmos. Senhores,

1

A SIC – Sociedade Independente de Comunicações, S.A («SIC»), vem, pelo presente, apresentar a sua PRONÚNCIA no âmbito do Procedimento de Consulta Pública sobre as orientações estratégicas, os eixos de atuação e as ações do plano plurianual de atividades para o triénio 2018-2020.

### 1. Enquadramento

Analisadas as prioridades de atuação para o triénio 2018-2020 identificadas já identificadas pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações («ANACOM»), é incontornável a importância que a Televisão Digital Terrestre («TDT») assume. A SIC entende, por isso, que a difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT deverá ser encarada enquanto fator de «promoção do



SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.  
Estrada da Outurela, 119, 2794-052 Camaxide, Portugal • Tel.: (+351) 214 179 550

NIPC

501 940 628, CRC Cascais, Capital Social: 10,328,600.00 Euros

K



pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação»<sup>1</sup> e, por essa razão, deverão ser reunidos os esforços necessários à estabilização e profissionalização desse serviço.

No seguimento, aliás, do que tem vindo a defender, a SIC não pode deixar de notar que as prioridades estratégicas definidas pela ANACOM e os eixos de atuação identificadas no Anexo I para o triénio 2018-2020, não podem, de forma alguma, desconsiderar, quer a faculdade de transmissão digital em Alta Definição (HD) há muito reconhecida à SIC, quer, ainda, a necessidade de fixação do preço médio anual de disponibilização do serviço a cobrar pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional.

## 2. Pronúncia

### 2.1 Eixo de atuação 1.27 – acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações do operador da plataforma de televisão digital terrestre (TDT): reavaliar os preços da TDT

2

Nos termos da lista de ações identificadas no Anexo I do plano plurianual de atividades para o triénio 2018-2020, designadamente no seu ponto 1.27, determina-se uma obrigação anual de «Reavaliar os preços da TDT».

Atentos aos seguintes pressupostos:

- (i) A Lei n.º 33/2016, no seu artigo 4.º, n.º 3, estabelece os “critérios obrigatórios para a definição do preço” independentemente de este ser definido por acordo entre o operador de comunicações eletrónicas

---

<sup>1</sup> Cfr. Artigo 2.º, in fine, da Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto.



KC



titular do DUF TDT e os operadores televisivos, ou pela ANACOM no caso de falta de acordo (cfr. artigos 6.º, n.º 3 e 4.º, n.º 5);

- (ii) Independentemente da circunstância inerente à definição do preço, este tem como base “o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão” e como limite máximo “o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público”, ou seja, os €885.100Mbit/s;
- (iii) O preço, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público;
- (iv) Quanto ao preço, nos termos do artigo 4.º, n.º 5 da citada Lei, existe a obrigação de a ANACOM, de “acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante, determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF TDT associado à exploração do MUX A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas”;
- (v) A decisão da ANACOM sobre o preço existe independentemente das circunstâncias em que este é determinado e consiste numa decisão vinculada no que diz respeito ao cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 33/2016;





- (vi) É fundamental que exista uma obrigação de comunicação à ANACOM, por parte do operador de comunicações eletrónicas titular do DUF TDT, da inexistência de acordo, de forma a poder ser dado início ao procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 5 da Lei;
- (vii) Semelhante obrigação é exigida no caso de existência de acordo, uma vez que a ANACOM não pode fazer depender a sua intervenção, enquanto Autoridade Reguladora, da existência de um acordo entre operadores, visto que o acordo poderá ser meramente provisório e que os beneficiários da obrigação de transporte não têm efetivamente poder para forçar a celebração de acordo nos termos que justificadamente considerem estar em linha com os critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 33/2016;
- (viii) Sendo esta a única forma de se garantir a eficiência do procedimento – de reavaliação (e fixação) do preço – exigida pelo artigo 267.º, n.º 5 da CRP e de, por esta via, dar cumprimento ao previsto no artigo 4.º da Lei n.º 33/2016;
- (ix) O desfasamento entre o valor – *que a SIC sempre considerou excessivo* – pago anualmente pela SIC à MEO e o valor que efetivamente deveria ser pago, tendo por referência a proposta apresentada pela MEO no Concurso Público relativo ao MUX A e o espaço efetivamente ocupado pela SIC, deverá, agora, desaparecer por completo, competindo à ANACOM certificar-se que tal acontece;

4

É entendimento da SIC que a ANACOM se prepara para definir anualmente, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, um “preço médio anual de disponibilização do serviço por Mb/s” tendo como base



SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.  
Estrada da Outurela, 119. 2794-052 Camaxide, Portugal e Tel: (+351) 214 179 550

NIPC

501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10,328,600 00 Euros

NC



“o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão” e como limite máximo “o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público”, devendo considerar-se, naturalmente, os critérios definidos naquele diploma.

Não obstante, na medida em que não se deteta neste Anexo, ou em qualquer outro número do plano plurianual de atividades, um sumário do tema, afigura-se, salvo erro, oportuno que a ANACOM esclareça se confirma o entendimento *supra* ou, em caso negativo, que clarifique qual o sentido, e fim, que pretendeu atribuir ao referido Eixo 1.27.

## **2.2 O dividendo digital 2 (faixa dos 700 MHz): definição do calendário associado à faixa dos 700 MHz e seu desenvolvimento associado ao futuro da TDT**

5

No âmbito de anteriores consultas públicas sobre os cenários de evolução da atual rede de TDT (“Mux A”), a temática do “dividendo digital 2” foi largamente abordada, tendo a ANACOM, inclusive, considerado oportuno que fossem devidamente equacionados cenários para uma futura decisão relativa ao “dividendo digital 2”, nomeadamente no que respeita à libertação da faixa 694-790 MHz (“faixa dos 700 MHz”) pelo serviço de radiodifusão televisiva.

Atenta a lista de ações de carácter mais estratégico, e não recorrente, para 2018 expressos no plano de atividades, designadamente, quanto à faixa dos 700 MHz e ao seu desenvolvimento associado ao futuro da TDT, a SIC, na senda, aliás, no que tem vindo a transmitir, entende deixar, desde já, expressa a sua discordância com quaisquer decisões, neste ou outro contexto, que possam vir a colocar em causa a possibilidade de emissão em HD dos seus serviços de programas atualmente transmitidos em SD através da rede TDT, pelos seguintes motivos:

SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.  
Estrada da Outurela, 119, 2794-052 Carnaxide, Portugal • Tel.: (+351) 214 179 550

NPC

501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10,328,600 00 Euros





- i. Resulta da Resolução do Conselho e Ministros n.º 12/2008 que após o fecho da radiodifusão hertziana analógica haveria a “possibilidade de emissão, em contínuo, em alta definição dos serviços de programas dos operadores licenciados e concessionados”;
- ii. A adoção da altera definição numa plataforma de acesso gratuito permitiria, segundo a RCM n.º 12/2008, “evitar a discriminação no acesso a tais emissões por parte dos cidadãos que, por opção ou restrições socioeconómicas, não têm acesso a outras redes de distribuição televisiva”;
- iii. Neste sentido, a possibilidade de emissão em HD não constituía uma mera opção política do governo português, mas sim a prossecução de um verdadeiro interesse público nos termos do artigo 266.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), de evitar a discriminação no acesso a uma emissão de maior qualidade;
- iv. Esta é aliás uma tarefa constitucionalmente prevista uma vez que, no termos do artigo 9.º, alínea d), da CRP, é tarefa do Estado *«promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e igualmente real entre os portugueses (...)»*;
- v. A possibilidade de emissão em HD, que vem justamente na sequência daquela RCM, foi reconhecida na cláusula 3.ª, n.º 2, do Contrato para transmissão de sinal celebrado entre a MEO (gestora da TDT) e a SIC.
- vi. Assim, atendendo à forte possibilidade de que o futuro da TDT evoluiria, precisamente, para a emissão em HD, a SIC configurou o desenvolvimento e evolução do seu negócio com base nesse cenário, de modo a que, quando a tecnologia e o mercado estivessem





preparados para uma difusão ampla e massiva de todos os programas em HD o poder fazer, mantendo-se, como sempre, na vanguarda da inovação dos serviços de televisão;

vii. Nestes termos, é evidente que a SIC é titular de uma expectativa juridicamente tutelada à emissão em HD dos serviços de programas atualmente transmitidos em SD através da rede TDT, nomeadamente porque:

(a) Existe uma *situação de confiança* uma vez que tudo indicava que no futuro haveria a possibilidade de a SIC emitir em HD havendo, por isso, a adesão por parte da SIC a essa realidade, na medida em que desde 2008 e ininterruptamente se manteve esta orientação na regulação da TDT e da alocação do espectro a essa possibilidade (cfr. supra i), ii), iii) e iv));

(b) Existe uma *justificação para essa confiança*, atendendo ao facto que esta ter um fundamento normativo claro e inequívoco que foi susceptível de provocar a sua adesão à realidade nele prevista, tanto mais que a evolução para o HD era desde então, e manteve-se nestes últimos anos, configurada como a etapa seguinte na difusão em alta qualidade e permitindo a todos os cidadãos sem exceção usufruir das novas experiências proporcionadas pela evolução tecnológica; por outro lado, a orientação de que a plataforma TDT visava permitir a todos os cidadãos, em condições de igualdade, experimentar um novo padrão de qualidade, contrariando o fosso tecnológico criado pela circunstância de atualmente apenas ser possível obter emissões em HD através dos serviços por cabo e mediante pagamento de assinatura (cfr. supra i) e ii));

7





(c) Existe uma imputação da situação de confiança à SIC na medida em que esta foi destinatária da expectativa em emitir em HD e será lesada com a retirada dessa mesma possibilidade, na medida em que a SIC, a par dos demais operadores FTA existentes à data do lançamento da TDT (e tal como é reconhecido na Lei da Televisão), era destinatária da previsão da evolução do SD para o HD;

Nessa medida, e por referência ao acima exposto, a SIC reitera o seu compromisso em trabalhar em prol da estabilidade e profissionalização do serviço de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT, fomentando uma política de trabalho que evite a discriminação dos cidadãos que, por opção ou restrições socioeconómicas, não têm acesso a outras redes de distribuição televisiva.

8

Com os melhores cumprimentos,

NUNO CONDE

DIRETOR JURÍDICO



**SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**  
Estrada da Outureira, 119, 2794-052 Carnaxide, Portugal e Tel.: (+351) 214 179 550

NIPC

501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10,328,600.00 Euros